

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 009.809/2006-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 22 e 23). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2102/2009-Plenário - (Peça 3, p. 59-60).</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Eudes Lima Garcia	Peça 27

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2102/2009-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eudes Lima Garcia	15/07/2014	12/12/2013 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 1789/2014 - TCU - Plenário.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2102/2009-	Sim
--	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), na qual, em essência, restou configurada a ocorrência de fraude no Convênio FNS 1.165/1999, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, cujo objeto seria a construção de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados de Pinheirinho, São Miguel, Souto e nos bairros Belira e São Francisco.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2102/2009-TCU-Plenário, no qual se consignou as seguintes deliberações:

- i) julgar irregulares as contas do Sr. Eudes Lima Garcia (procurador da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.); (item 9.1)
- ii) condenar o Sr. Eudes Lima Garcia ao pagamento de débito solidário:
 - com o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu (ex-Prefeito de Palmeirândia/MA) e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (10/8/2000-R\$30.000,00; 10/11/2000-R\$30.000,00; 7/12/2000-R\$20.000,00); (subitem 9.1.1)
 - com o Sr. Nilson Santos Garcia (ex-Prefeito de Palmeirândia/MA) e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (16/3/2001-R\$2.788,27); (subitem 9.1.3)
- iii) aplicar ao Sr. Eudes Lima Garcia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 pelo valor de R\$ 8.000,00; (item 9.2)
- iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas. (item 9.4)

Quanto ao recorrente, Sr. Eudes Lima Garcia, atribuiu-se responsabilidade em razão do seguinte (peça 3, p. 28-29):

- i) incompatibilidade entre os beneficiários de fato e aqueles declarados na prestação de contas, tendo o responsável sacado cheques que deveriam ser destinados à empresa vencedora do Convite nº 006A/2000;
- ii) participação no Convite nº 006A/2000, em que as propostas das empresas Alcântara Projetos e Construções, Central Construções Ltda. e construtora Metropolitan Ltda. apresentaram mesma formatação, mudando somente a fonte das letras e valor de cada proposta, o que ensejou entendimento de montagem de documentos;
- iii) descompasso cronológico dos documentos constantes do Convite nº 006A/2000.

Neste momento, o Sr. Eudes Lima Garcia interpõe recurso de revisão (peças 22 e 23), em que argumenta que: i) o recurso de revisão interposto é tempestivo (peça 22, p. 2-3); ii) as deliberações constantes do Acórdão 2102/2009-Plenário fundamentam-se em documentos que não traduzem a verdade material dos fatos (peça 22, p. 3-5); iii) o TCU não tem jurisdição para julgar o responsável (peça 22, p. 6-8); iv) o responsável procedeu em conformidade com o estabelecido no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (peça 22, p. 8-15); v) a liquidação da despesa evidencia a conclusão do objeto (peça 22, p. 15-18); vi) a responsabilidade solidária não o alcança (peça 22, p. 19-25); vii) a nota explicativa expedida pela empresa

Alcântara comprova que o contrato de prestação de serviços e a ordem de serviço são documentos comprobatórios da execução das obras (peça 22, p. 25-30); viii) os valores entregues ao Sr. José Sousa Dourado foram empregados na execução das obras (peça 22, p. 30-31); ix) a movimentação financeira ocorrida em sua conta bancária é verdadeira (peça 22, p. 31-32); x) há nexos de causalidade entre a movimentação da conta bancária e as despesas ocorridas no âmbito do contrato (peça 22, p. 32-33); xi) há nexos de causalidade entre os recursos do Convênio FNS 1.165/1999 e as obras executadas (peça 22, p. 33-37).

Por fim, colaciona os documentos constantes das peças 22 (p. 43-147) e 23.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto aos documentos coligidos ao seu apelo (peças 22, p. 43-147, e 23), observa-se que ao menos aqueles indicados adiante, em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8443/1992.

- i) Demonstrativo de Receitas e Despesas relativo ao Convênio nº 1.165/99 (peça 22, p. 86-91);
- ii) Certidão de Óbito do Sr. José Sousa Dourado (peça 22, p. 92);
- iii) Termo de Acordo de Parcelamento, firmado junto à Advocacia-Geral da União (AGU), referente à dívida decorrente do Acórdão 2102/2009-TCU-Plenário (peça 22, p. 93-95);
- iv) Guia de Recolhimento da União e comprovante do respectivo pagamento, referentes à primeira prestação do parcelamento (peça 22, p. 96);
- v) extratos bancários da conta corrente nº 888.821-3, agência nº 1503-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. Eudes Lima Garcia, referentes ao período de julho/2000 a agosto/2001 (peça 22, p. 103-147);
- vi) microfílmagens de cheques (peça 23).

Ainda sobre os documentos carreados aos autos em face do recurso de revisão interposto, verifica-se que aqueles dispostos na tabela adiante não logram enquadramento na hipótese do art. 35, III, da Lei 8443/1992, uma vez que não representam ineditismo nestes autos, a ponto de serem considerados como documentos novos supervenientes. Isso porque eles já constavam do processo, como se pode observar da relação constante da tabela adiante.

Documento	Localização processual	
	Nos autos	No recurso
Extratos bancários da conta corrente nº 5.448-8, agência nº 2.607-7, do Banco do Brasil, de titularidade do Município de Palmeirândia/MA	Peça 8, p. 1-28	Peça 22, p. 43-53
Edital do Convite nº 006A/2000	Peça 7, p. 33-37	Peça 22, p. 64-68

Relatório preliminar da comissão de licitação referente ao Convite nº 006A/2000	Peça 7, p. 38	Peça 22, p. 69
Ata de julgamento do Convite nº 006A/2000	Peça 7, p. 39	Peça 22, p. 70
Relatório final da comissão de licitação referente ao Convite nº 006A/2000	Peça 7, p. 40	Peça 22, p. 71
Termo de homologação e adjudicação do Convite nº 006A/2000	Peça 7, p. 41	Peça 22, p. 72
Contrato de prestação de serviço celebrado entre o Município de Palmeirândia/MA e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda.	Peça 7, p. 42-43	Peça 22, p. 73-74
Ordem de serviço para início da execução do contrato	Peça 7, p. 44	Peça 22, p. 75
Ficha de visita técnica para avaliação de convênio datada de 19/11/1999	Peça 13, p. 13-14, e Peça 16, p. 29-30	Peça 22, p. 77-78
Relatório de Execução de Obras Conveniadas emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	Peça 13, p. 15-22, e Peça 16, p. 31-38	Peça 22, p. 79-85
Declarações de fornecimento de produtos emitidas por pessoas físicas em favor do Sr. Eudes Lima Garcia	Peça 13, p. 24-28	Peça 22, p. 97-99 e 101
Declaração de conformidade dos pagamentos com o cronograma de execução emitida por pessoa física em favor do Sr. Eudes Lima Garcia	Peça 22, p. 100	Peça 13, p. 23
Declaração de prestação de serviço emitida por pessoa física em favor do Sr. Eudes Lima Garcia	Peça 13, p. 29	Peça 22, p. 102

Ademais, o recorrente acosta documentos inéditos, não constantes dos autos, os quais, entretanto, não possuem eficácia sobre a prova produzida, pois não devem ser considerados como novos e supervenientes. Sendo assim, não preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8443/1992. São eles: i) planilha extraída do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), demonstrando todos os convênios celebrados entre a União e o Município de Palmeirândia/MA (peça 22, p. 54-57); ii) autorização para abertura do sigilo bancário do Sr. Eudes Lima Garcia (peça 22, p. 58); e iii) nota explicativa dos sócios da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. acerca da contratação das obras referentes aos Convênios 1541/99, 1165/99 e 1655/99 (peça 22, p. 59-63).

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 31/03/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------